



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071741-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ETENE EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO NORDESTE, é agravado SIEMENS LTDA. FCA JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2071741-95.2025.8.26.0000.

Agravante: Etene Empresa Transmissora de Energia do Nordeste.

Agravada: Siemens Ltda. Fca Jundiaí.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais.

Origem: 18ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Edna Kyoko Kano.

Voto nº 14.665.

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Hipótese em que, mesmo após pedido de ambas as partes para o adiamento da audiência virtual designada, o magistrado singular manteve a data. Descabimento. Audiência que é una e contínua, a ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de testemunha, desde que haja concordância das partes, o que aqui não ocorreu. Inteligência do art. 365 do CPC. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 93 deste instrumento, que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução designada para o dia 13.03.2025.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) *a oitiva de Marco Túlio de modo separado, em audiência designada após a oitiva das demais testemunhas, é capaz de gerar prejuízo à ETENE, vez que a testemunha da parte ré poderá ter acesso ao depoimento das demais testemunhas, ainda que de modo indireto (sic)*; b) a audiência é ato uno, cuja cisão somente poderá ocorrer se houver a concordância das partes; c) é impositiva a paridade de armas (*Waffengleichheit*); d) evidente o prejuízo, consistente na contaminação da prova oral; e) viola os arts. 7º, 362, I, 365 e 456, todos do CPC.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 109), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, após pedido de ambas as partes para adiamento da audiência designada para 13.03.2025 (fls. 2.128/2.130 e 2.150/2.152 – origem), ponderou o MM. Juiz singular:

Não há que falar de qualquer prejuízo ou de disparidade de armas quanto à colheita da oitiva da testemunha da requerida em momento posterior, tendo em vista que as mídias audiovisuais das oitivas a serem colhidas na audiência do dia 13.03.2025 não serão disponibilizadas no sistema até a oitiva de Marco Túlio. Dessa forma, nenhuma das partes ou a testemunha terão acesso às mídias em questão até a data da nova audiência a ser agendada. Tal providência visa a assegurar, justamente, o cumprimento do quanto disposto no art. 456 do CPC, em sua parte final (sic) (fls. 2.190 – origem).

Todavia, nos termos do art. 365 do CPC, *a audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes* (g.n.).

In casu, considerando que ambas as litigantes solicitaram o adiamento da audiência virtual designada, inexistente justificativa plausível para a cisão.

Outro não é o entendimento desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA DE MODO VIRTUAL, APENAS PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR – Autor que reclama da cisão da audiência de instrução – Nos termos do art. 365 do CPC/15, a audiência é uma e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente

cindida na ausência de testemunha, desde que haja concordância das partes – Audiência virtual cindida sob o fundamento de que as testemunhas do réu não possuem meios de participar do ato – Descabimento – Inexistência de justificativa para a cisão do ato – Nos termos do Provimento CSM nº 2.554/2020 e do Comunicado CG nº 284/2020 deste E. TJSP, no caso de impossibilidade técnica, a audiência virtual não será realizada – Réu e suas testemunhas que não possuem endereço eletrônico (e-mail), não possuindo meios de participar de audiência virtual – Impossibilidade de se atribuir ao advogado a responsabilidade de providenciar o comparecimento de seu cliente e de testemunhas para outra localidade (a fim de participar de audiências) – Prova oral, ademais, deferida para dirimir o cerne da lide (discussão sobre a falha, ou não, dos serviços prestados pelo réu) – Recomendável que as testemunhas de ambas as partes sejam ouvidas na mesma data, a ser futuramente designada pelo Juízo a quo – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.¹

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para DETERMINAR seja realizada uma única audiência de instrução, ratificado o efeito ativo de antes.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, AI 2062065-31.2022.8.26.0000, rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 01.08.2022.

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.